



# ECOALERTA

EDIÇÃO N.º 2  
JUNHO/2025



**MPMT**  
Ministério Público  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

**CAO MEIO AMBIENTE NATURAL**  
Centro de Apoio Operacional  
em Defesa do Meio Ambiente Natural

# STF FIXA TESE SOBRE IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA E INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

Os ministros do Supremo Tribunal Federal apreciaram o tema 1.194 da repercussão geral e fixaram a seguinte tese: “É imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos”.

A decisão ocorreu no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário com agravo interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região que reconheceu a prescrição da execução de obrigação de reparar o dano ambiental, posteriormente convertida em perdas e danos, decorrente de condenação por crime ambiental.

A repercussão geral da questão constitucional foi reconhecida pois a questão debatida vincula-se à preservação e defesa do meio ambiente, prevista no artigo 225, §3º da Constituição da República de 1988, e, do outro lado, a proteção da segurança jurídica, garantida no artigo 5º, XXXVI.

A controvérsia foi delimitada na ocorrência ou não da prescrição do título executivo decorrente de condenação por dano ambiental posteriormente convertida em perdas e danos.

O Ministro Relator Cristiano Zanin, em seu voto, assinalou que a reparação dos danos ambientais é fundamental para a tutela efetiva do meio ambiente, de modo que a imperatividade constitucional da reparação ambiental e a natureza do bem jurídico protegido, de caráter transindividual, transgeracional e indisponível, submetem a responsabilidade civil ambiental a regime jurídico próprio.



Por não haver regramento específico sobre a prescrição em casos de responsabilidade civil por danos ambientais e em razão de os prazos prescricionais estipulados para demandas de natureza privada não se compatibilizarem com a proteção do bem jurídico difuso e indisponível, reconheceu-se, no julgamento do Tema 999, a imprescritibilidade da pretensão reparatória de recomposição de danos ambientais.

A tese foi inaugurada pela própria ministra Regina, em abril de 2024, e aceita pela 1ª Turma em outubro, no julgamento de um caso de desmatamento de floresta no norte de Mato Grosso. Nesta terça, o entendimento foi aplicado em outros três recursos.

## O TEMA 1.194 RELACIONA-SE COM O TEMA 999, ENTRETANTO, HÁ DUAS DISTINÇÕES:

No primeiro, tem-se uma situação em que a obrigação de reparar o dano ambiental já foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, mas houve inércia ou demora no transcorrer da execução, de modo que o debate é mais abrangente por tratar também da prescrição da pretensão executória;

O outro aspecto que diferencia os casos é que, o caso paradigma refere-se a uma obrigação originária de reparação do dano ambiental que foi posteriormente convertida em perdas e danos, assim, há que determinar apenas a prescrição da obrigação de indenizar, enquanto no segundo determina-se a prescrição da obrigação de fazer consistente na recuperação ou restauração do meio ambiente.

Outro fundamento suscitado pelo ministro relator foi a Súmula 150 do STF, segundo a qual “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Assim, se a pretensão de reparação ou de indenização pelo dano ambiental é imprescritível, a pretensão executória também há de ser, além de não ser admissível a prescrição intercorrente na execução.

# EQUIPE

---

**Dr. Marcelo Domingos Mansour**  
Coordenador do CAO Meio Ambiente  
Natural

**Dr. Álvaro Schiefler Fontes**  
Coordenador-Adjunto do CAO Meio  
Ambiente Natural

**Nadyne Pholve Moura Batista**  
Auxiliar do CAO Meio Ambiente  
Natural



**MPMT**  
Ministério Público  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

**CAO**